



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 46-C, DE 2021

(Dos Srs. Celso Sabino e Rose Modesto)

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias; tendo parecer da: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 1432/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 1432/21, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 1432/21, apensado, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1432/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. CELSO SABINO)

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I – clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene para cães e gatos;

III – estabelecimentos dedicados a criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos; e

IV – delegacias de meio ambiente.

§ 1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

§ 2º O letreiro de que trata o *caput* deste artigo deverá:



\* c d 2 1 3 0 0 4 7 3 2 4 0 0 \*



I – informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância;

§ 3º O texto contido no letreiro de que trata o *caput* e na informação de que trata o § 1º será PRATICAR MAUS TRATOS EM ANIMAIS É CRIME. QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ!

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2019, tive a honra de relatar o Projeto de Lei nº 1.095, de 2019, que culminou na publicação da novel Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

A aprovação dessa Lei demonstra o avanço por que tem passado a sociedade, que reconhece cada vez mais a necessidade de proteção da fauna e da flora, não apenas sob um viés antropocentrista, mas por entender que essas outras formas de vida são também dotadas de valores intrínsecos e direitos próprios.

Assim, logramos dar um passo importante ao positivar esses direitos de forma mais concreta aos cães e gatos, de modo que quem os maltratar estará sujeito a pena mais severa que a prevista para os crimes de maus-tratos aos demais animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.



\* C D 2 1 3 0 0 4 7 3 2 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CELSO SABINO**

Apresentação: 03/02/2021 16:24 - Mesa

PL n.46/2021

Esse passo mostra-se ainda mais importante quando levamos em consideração que o Brasil tem a segunda maior população de cães e gatos do mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet)<sup>1</sup>. São 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos. Conforme dados divulgados pela empresa Petz<sup>2</sup>, o setor pet no Brasil é o quarto maior mercado consumidor do mundo, sendo que os pequenos pet shops de bairro e clínicas veterinárias respondem por mais de 50% do mercado.

O grande número de animais, ainda em tendência de crescimento, somado à grande fragmentação de pessoas e estabelecimentos, nem sempre bem preparados e bem intencionados, dedicados a cuidados e serviços para cães e gatos, torna de extrema importância a ampla divulgação do novo grau de rigor da lei contra crimes de maus tratos. Isso porque a ampla divulgação da informação tende a fortalecer o controle social e a coibir práticas abusivas contra os animais, tanto por prestadores de serviços quanto por seus tutores, efeito que colabora em grande medida com os esforços de fiscalização do Poder Público, muito dificultados nesse ambiente fragmentado.

Por tudo isso, apresento este projeto, que torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

Certo da importância desta matéria para o avanço da proteção dos animais no brasil, conto com os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021.

**CELSO SABINO**  
Deputado Federal  
(PSDB-PA)

1 Disponível em [http://abinpet.org.br/infos\\_gerais/](http://abinpet.org.br/infos_gerais/) Acesso em Jan/2021

2 Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/b06ff083-901c-4706-adda-d4b8c9344896/20bee2a4-d45f-c9de-145e-f3eb4b3f1060?origin=1> Acesso em Jan/2021

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels.: (61) 3215-5236/3236 - | dep.celsosabino@camara;leg.br

Documento eletrônico assinado por Celso Sabino (PSDB/PA), através do ponto SDR\_56023, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 3 0 0 4 7 3 2 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....  
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
 André Luiz de Almeida Mendonça

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.432, DE 2021**

**(Do Sr. Alencar Santana Braga)**

Determina a obrigatoriedade de propaganda contra maus-tratos a animais nos locais que especifica

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-46/2021.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Do Sr. Alencar Santana Braga – PT/SP)

**Determina a obrigatoriedade de propaganda contra maus-tratos a animais nos locais que especifica**

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Os fabricantes de produtos, os estabelecimentos comerciais e os de serviços relacionados a animais reservarão espaço destinado à propaganda contra maus-tratos a animais, nos termos desta lei.

§ 1º. São abrangidos por esta lei, dentre outros estabelecimentos do ramo:

- I – Fabricantes de rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;
- II – Estabelecimentos distribuidores e revendedores dos produtos descritos no inciso I;
- III – Consultórios veterinários, fazendas e outras áreas de criação pecuária para fins comerciais, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos em animais.

Art. 2º A propaganda contra os maus-tratos aos animais conterá espaço determinado nas embalagens dos produtos descritos no inciso I do § 1º do art. 1º e aviso em local visível dos estabelecimentos relacionados nos incisos II e III do mesmo parágrafo, contendo a advertência: ***“Abandono e maus tratos a animais é crime. Art. 32 da Lei 9.605/98”***.

§1º Além da mensagem de advertência, poderão ser utilizadas imagens que possam criar consciência na sociedade sobre a questão, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º A propaganda contra os maus tratos a animais é extensiva a todas as plataformas de divulgação como rádio, TV, internet, outdoor e outros meios, quando as empresas mencionadas no art 1º promoverem esse tipo de publicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153884600>



§3º As mensagens divulgadas poderão conter contatos e endereços dos órgãos onde possam ser realizadas denúncias contra os maus tratos aos animais.

§3º As imagens contra os maus-tratos a que se refere o § 1º serão definidas pelo órgão ambiental competente da esfera de governo com atribuições de fiscalização sobre as empresas abrangidas nesta lei, com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator e gradativamente na hipótese de reincidência, até o valor máximo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1998 a chamada Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605, dispõe ser crime a prática de maus tratos contra animais, conforme definido em seu artigo 32. Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 endureceu a pena para esse delito, quando praticado contra cães e gatos, majorando para 2 a 5 anos de reclusão, e multa, mantida a pena de 3 meses a 1 ano de detenção quando os maus tratos são cometidos contra outras espécies animais, e multa.

Para além do efeito punitivo da lei, a presente proposta visa conscientizar as pessoas sobre a importância de evitar esse tipo de conduta.

É muito comum observar nas cidades cenas de cães acorrentados por longo período, muitas durante todo o dia, expostos a sol, tempestades e frio, sem alimentação ou água, sem falar em certas crueldades que são praticadas contra animais como açoites, sadismos de toda ordem, zoofilia, pesquisas científicas ou abates de animais sem a observância de normas que visam eliminar dor e sofrimento, dentre outras práticas ilegais de maus tratos.

Todo esse tipo de abuso precisa ser coibido, um trabalho hercúleo que as autoridades não têm conseguido enfrentar a contento, ante a insuficiência de recursos materiais e humanos, mesmo contando com o incansável auxílio de entidades e pessoas defensoras dos direitos dos animais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153884600>



Uma forma interessante e eficiente de divulgar sobre os males e as consequências da prática é estampar em embalagens de produtos do ramo e avisos em locais específicos de determinados estabelecimentos propaganda contra os maus tratos aos animais, estendendo a obrigatoriedade para todas as plataformas de divulgação de publicidade, rádio, TV e internet e outros, quando essas empresas divulgarem seus produtos nesses meios de comunicação.

Além do aviso constante das embalagens e locais específicos dos estabelecimentos prestadores de serviços, informando que os maus tratos aos animais é crime, poderão ser utilizadas também imagens fotográficas visando conscientizar a população.

As sanções pelo descumprimento vão de advertência a multa, penalidades que podem reforçar o caráter educativo da lei ora proposta.

Sala das sessões

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153884600>



\* C D 2 1 4 1 5 3 8 8 4 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

**LEI N° 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se

tratar de cão ou gato.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....  
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

André Luiz de Almeida Mendonça

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Apensado: PL nº 1.432/2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

**Autores:** Deputados CELSO SABINO E ROSE MODESTO

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Celso Sabino e Rose Modesto propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que seja obrigatória a divulgação de mensagem informando as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cão ou gato em clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, pet shops, estabelecimentos de criação, adestramento e hospedagem de cães e gatos e delegacias do meio ambiente.

Em conjunto, tramita apensado o Projeto de Lei nº 1432, de 2021, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga, com propósito semelhante mas mais abrangente, vale dizer, obrigar a divulgação da informação de que maus-tratos a animais é crime em produtos e empreendimentos comerciais relacionados tanto a animais domésticos quanto a animais de criação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215178118500>



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos vimos observando, felizmente, um aumento na consciência da população sobre a importância de se proteger os animais dos maus-tratos. Essa conscientização vem provocando uma evolução na legislação, nas decisões judiciais e nas políticas públicas.

Esse avanço no cuidado com os animais parece traduzir um progresso no padrão de civilidade da sociedade brasileira, uma vez que o grau de violência dispensado aos animais é um bom indicador da violência que pode ser observada nas relações sociais em geral. Há estudos que indicam, por exemplo, que a agressão a um animal doméstico pode ser o primeiro passo para agressões às mulheres, às crianças ou aos idosos, o que reforça a importância das denúncias e das providências efetivas contra os maus-tratos aos animais.

Informar e educar é fundamental para que esse movimento positivo de conscientização sobre a importância de se proteger os animais continue se disseminando na sociedade. Oportuna, portanto, as propostas em comento de se obrigar a divulgação do que diz a legislação sobre o tema, em particular a legislação penal, em todos os estabelecimentos de alguma forma envolvidos na criação ou cuidado de animais, como fazendas de criação pecuária, estabelecimentos que comercializam produtos para animais, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de cães e gatos etc., bem como nas embalagens de produtos destinados a esse mercado.

As duas proposições em análise são meritórias e se complementam, o que recomenda sua combinação em um substitutivo. Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 46, de 2021 e nº 1432, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215178118500>



**Relatora**

2021-20551

Apresentação: 08/12/2021 23:26 - CMADS  
PRL2 CMADS => PL 46/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215178118500>



\* C D 2 1 5 1 7 8 1 1 8 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 46, DE 2021

Obriga a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Estão obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

I – que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

II – que comercializem os produtos indicados no inciso I;

III – de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º deverá ser feita nos seguintes termos: “*Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98*”.

§ 1º O texto da advertência indicada no caput deve constar do rótulo dos produtos indicados no inciso I do art. 2º e colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215178118500>



§2º Nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º, em adição ao exigido no caput desse artigo, devem ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar práticas de maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o disposto nos art. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2021-20551



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215178118500>



\* C D 2 1 5 1 7 8 1 1 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 09/12/2021 11:19 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 46/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 46/2021, e do PL 1432/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Daniel Coelho, Nelson Barbudo, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069321600>



\* C D 2 1 0 0 6 9 3 2 1 6 0 0 \* LexEdit

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 46, DE 2021

Obriga a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Estão obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

I – que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

II – que comercializem os produtos indicados no inciso I;

III – de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º deverá ser feita nos seguintes termos: “*Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98*”.

§ 1º O texto da advertência indicada no caput deve constar do rótulo dos produtos indicados no inciso I do art. 2º e colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218802812800>



§2º Nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º, em adição ao exigido no caput desse artigo, devem ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar práticas de maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o disposto nos art. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218802812800>



\* C D 2 1 8 8 0 2 8 1 2 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Apensado: PL nº 1.432/2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

**Autores:** Deputados CELSO SABINO E ROSE MODESTO

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46, de 2021, do Deputado Celso Sabino e da Deputada Rose Modesto, torna obrigatória a afixação de mensagem em letreiro visível ao público, em locais que especifica, informando as penas cominadas na legislação para crime de maus-tratos a cães e gatos, bem como números telefônicos para denúncias. Os locais que deverão afixar o letreiro com o texto da mensagem proposta são clínicas veterinárias, hospitais veterinários, *pet shops*, delegacias de meio-ambiente, estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem, e outros locais correlatos.

Por sua vez, o apensado PL nº 1.432, de 2021, do Deputado Alencar Santana Braga, obriga a veiculação de mensagem de advertência contra maus-tratos a animais nas embalagens de ração, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários, e em locais visíveis ao público de estabelecimentos que distribuem ou revendem esses produtos, além de consultórios veterinários, fazendas e outras áreas de criação pecuária para fins



\* c d 2 3 5 7 2 6 5 2 3 1 0 0 \*

comerciais, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos de animais. A mensagem de advertência em rótulos dos produtos poderá ser acompanhada de imagens e será extensiva a todas as plataformas de divulgação publicitária desses produtos, tais como rádio, TV, internet, *outdoor* e outros meios. Aos infratores são previstas sanções de advertência e multa de R\$ 1 mil a R\$ 100 mil.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CMADS aprovou a proposição principal e o apensado, com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise trazem importante contribuição para o esforço de combate às práticas de maus tratos aos animais, ao estabelecerem a obrigatoriedade de informação ao público sobre a previsão legal de crimes de abandono e maus-tratos.

O projeto de lei proposto pelos ilustres Deputados Celso Sabino e Rose Modesto obriga a divulgação de mensagem informativa sobre as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cão ou gato em clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, pet shops, estabelecimentos de criação, adestramento e hospedagem de cães e gatos, e delegacias do meio ambiente.

Na mesma direção, mas com maior abrangência, a proposição apensada, do nobre Deputado Alencar Santana Braga, obriga a divulgação de



informação de que maus-tratos a animais é crime em embalagens de rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários e em estabelecimentos que comercializem esses produtos, além de fazendas, áreas de criação pecuária, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos em animais.

Em atenção a grande anseio popular, esta Casa tem debatido diversas proposições relativas à maior proteção dos animais. Um avanço recente configurou-se com a aprovação da Lei nº 14.064, de 2020, que estabeleceu a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, além da proibição da guarda, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos.

Infelizmente, a sociedade ainda sofre com notícias lastimáveis de animais domésticos abandonados; acorrentados por longos períodos, expostos a intempéries, sem alimentação ou água; e diversas outras crueldades, como açoites, sadismos, zoofilia e abates não humanitários de animais.

Concordamos que, além de estabelecer e aumentar penalidades, é importante reforçar a divulgação de informações às pessoas, para conscientizá-las e educá-las para a necessidade do exercício da posse responsável e tratamento digno de animais domésticos, bem como alertá-las sobre as penas previstas em Lei para quem praticar crimes de abuso ou maus-tratos.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o qual concordamos, busca combinar ambas as proposições em um único texto, em razão de se complementarem. Entendemos, porém, ser necessário ajustar pequenos detalhes do texto, para a aprovação por esta Comissão.

Nesse sentido, uma vez que a intenção expressa pelas proposições e pelo substitutivo é informar os consumidores de que maus-tratos a animais é crime, parece ser imposição de burocracia desnecessária exigir que estabelecimentos de criação pecuária afixem mensagem de advertência a



consumidores, pois fazendas são locais de produção, em que geralmente não há circulação ou acesso de consumidores.

Além disso, também consideramos inapropriado exigir a inserção em rótulos de defensivos agrícolas de mensagem de advertência, pois estes produtos são em geral fitossanitários, ou seja, destinados a plantas. Alternativamente, propomos seja adotado o termo produtos veterinários, cuja definição é mais precisa na relação de uso na criação ou cuidado de animais.

Assim, nosso voto é favorável às proposições, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator



\* C D 2 2 3 5 7 2 6 5 2 2 3 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI N° 46, DE 2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

#### SUBEMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 46, de 2021:

"Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I – fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II – comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II – comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu *habitat*, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, e, também, produtos destinados a embelezamento de animais."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* c d 2 3 5 7 2 6 5 2 3 1 0 0 \*

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-5941

Apresentação: 18/05/2023 14:52:11.797 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 46/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 3 5 7 2 6 5 2 3 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235726523100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 29/05/2023 11:53:04.877 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 46/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 46/2021, do PL 1432/2021, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CMADS, com Subemenda de Relator, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouveia, Paulo Azi, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Tenente Coronel Zucco, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Afonso Motta, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Greyce Elias, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Matheus Noronha, Messias Donato, Rafael Simoes, Thiago Flores, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS



Presidente

Apresentação: 29/05/2023 11:53:04.877 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 46/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 3 0 3 6 4 4 4 1 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230364441500>

**PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021**

Apresentação: 29/05/2023 11:53:11.643 - CAPADR  
SBE-A 1 CAPADR => PL46/2021  
**SBE-A n.1**

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 46, de 2021:

"Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I – fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II – comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

III – comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou



modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, e, também, produtos destinados a embelezamento de animais."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



\* C D 2 2 3 1 2 7 6 2 7 7 0 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Apensado: PL nº 1.432/2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

**Autores:** Deputados CELSO SABINO E ROSE MODESTO

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do Deputado Celso Sabino, torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

Segundo o Projeto, diversos estabelecimentos, como clínicas veterinárias e *pet shops*, ficam obrigados a divulgar letreiro exibindo números telefônicos para denúncia, bem como o seguinte texto: “Praticar maus-tratos em animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme a Lei Federal nº 14.064, de 2020: denuncie já!”.

Na Justificação, afirma-se ser de extrema importância a ampla divulgação do novo grau de rigor da lei contra crimes de maus-tratos, pois “a ampla divulgação da informação tende a fortalecer o controle social e a coibir práticas abusivas contra os animais, tanto por prestadores de serviços quanto



\* c d 2 3 5 8 6 0 9 3 2 2 0 0 \*

por seus tutores, efeito que colabora em grande medida com os esforços de fiscalização do Poder Público, muito dificultados nesse ambiente fragmentado.”

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.432/2021, de autoria do Deputado Alencar Santana, cujo texto caminha no mesmo sentido do principal, mas de forma mais abrangente, na medida em que abarca os maus tratos a quaisquer animais.

Além disso, o apensado:

- a) amplia os estabelecimentos obrigados a exibir letreiro de advertência;
- b) inclui a advertência nas embalagens de produtos como rações, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2021, principal, e do Projeto de Lei nº 1432/2021, apensado, com substitutivo.

O referido substitutivo combina as duas proposições apresentadas, estabelecendo que são obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

- I) que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;
- II) que comercializem os produtos indicados no item anterior;
- III) de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Assim, prevê o substitutivo que a advertência “Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32



da Lei nº 9.605/98" deve constar no rótulo dos produtos citados e exibida nos estabelecimentos indicados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2021, principal, e do Projeto de Lei nº 1432/2021, apensado, na forma do substitutivo adotado pela CAMDS, com subemenda de relator.

A referida subemenda suprime a obrigatoriedade de advertência contra maus tratos nos rótulos dos defensivos agrícolas e nos estabelecimentos de "criação pecuária para fins comerciais".

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2021 e do Projeto de Lei nº 1432/2021, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da subemenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do arts. 54, I, e 139, II, "c", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o art. 24, inciso VI, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF/88), não há que se falar em vício quanto a esse aspecto.



\* c d 6 0 9 3 2 2 0 0 \*

O tema versado nas proposições é de iniciativa geral, inexistindo mácula nesse âmbito.

Quanto à constitucionalidade material, constata-se obediência aos princípios e regras estatuídos na Lei Fundamental. Em verdade, a Constituição da República é expressa (art. 225, § 1º, VII) ao dispor que, a fim de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Ao encontro desse imperativo caminham as proposições em exame.

Os Projetos de Lei, o substitutivo da CMADS e a subemenda da CAPDR logram êxito no exame de juridicidade, porquanto inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, observa-se conformidade à Lei Complementar nº 95/1998.

Por tudo o que foi exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2021, principal, do Projeto de Lei nº 1432/2021, apensado, do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da subemenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2023-11183





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 46/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2021, do Projeto de Lei nº 1.432/2021, apensado, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Cobalchini, Dani Cunha, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Luiz Couto, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Fernanda Pessoa e Kiko Celeguim; Votaram não: Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Ramagem, Gerlen Diniz, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pr. Marco Feliciano, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Marcel van Hattem e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236941144300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



\* C D 2 3 3 6 9 4 1 1 4 4 3 0 0 \*